

**EXTORSÃO - CARACTERIZAÇÃO - FLAGRANTE PREPARADO - DESACATO - AGENTE QUE, AO SER PRESO NO MOMENTO DE RECEBER PROPINA, AGRIDE MORALMENTE OS AGENTES DA AUTORIDADE COM ATOS E PALAVRAS OFENSIVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE**

- Incide na sanção do art. 158 do Código Penal o servidor público que, com intuito de obter vantagem ilícita, retarda pagamentos devidos a comerciantes por serviços prestados a órgão do Governo Federal, sob graves e reiteradas ameaças de rescisão unilateral do contrato ou aplicação de pesadas multas, caso não cedam a seus propósitos criminosos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como se afastar a condenação pela simples alegação de flagrante preparado ou forjado, circunstâncias não comprovadas nos autos.

- Age com intenção ultrajante constitutiva do desacato o agente que agride os agentes da autoridade com atos e palavras ofensivas, em pleno exercício da função, ao ser abordado e preso no momento em que acabara de receber propina anteriormente exigida da vítima, mediante grave ameaça, sendo irrelevante à caracterização do delito a alegada exaltação de ânimo.

- Nos delitos contra o patrimônio, máxime os de furto, roubo e extorsão, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, sobretudo se compatível com a realidade dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.169283-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. GUSTESTEU BIBER

Ementa oficial: Extorsão - Caracterização - Flagrante preparado - Desacato - Agente que, ao ser preso no momento de receber propina, agride moralmente os agentes da autoridade com atos e palavras ofensivas - Palavra da vítima - Validade. - Incide na sanção do art. 158 do Código Penal o servidor público que, com intuito de obter vantagem ilícita, retarda pagamentos devidos a comerciantes por serviços prestados a órgão do Governo Federal, sob graves e reiteradas ameaças de rescisão unilateral do contrato ou aplicação de pesadas multas, caso não cedam a seus propósitos criminosos. Compro-

vadas a autoria e a materialidade do delito, não há como se afastar a condenação pela simples alegação de flagrante preparado ou forjado, circunstâncias não comprovadas nos autos. - Age com intenção ultrajante constitutiva do desacato o agente que agride os agentes da autoridade com atos e palavras ofensivas, em pleno exercício da função, ao ser abordado e preso no momento em que acabara de receber propina anteriormente exigida da vítima, mediante grave ameaça, sendo irrelevante à caracterização do delito a alegada exaltação de ânimo. - Nos delitos contra o patrimônio, máxime os de furto,

roubo e extorsão, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, sobretudo se compatível com a realidade dos autos. - Recurso conhecido e improvido.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2004. -  
*Gudesteu Biber* - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Augusto Jacob de Vargas Netto.

O Sr. Des. *Gudesteu Biber* - Sr. Presidente. Foi um prazer vir à sessão de hoje e ouvir o Dr. Augusto Jacob de Vargas Netto, que, sem dúvida, é um dos melhores causídicos destas Gerais.

Tenho voto escrito.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Argúi a apelante, preliminarmente, a nulidade do processo ao argumento de decisão proferida por juízo incompetente. Argúi ainda a nulidade da sentença por inobservância do sistema trifásico e omissão no exame das teses apresentadas pela defesa.

Despropositadas as causas de nulidade apontadas.

A primeira, porque superada pela recentíssima decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, no qual, sem discrepância de votos, deu-

se pela competência do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte para decidir o feito (4º v. Apenso 6, p. 286).

A segunda, porque não há falar em desobediência ao sistema trifásico.

Na verdade, tendo em conta a intensa culpabilidade da acusada que, desertando do dever funcional, extorquiu escandalosamente vultosa quantia de dois empresários que dela dependiam para receber faturas por serviços prestados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, a pena de cinco anos que lhe foi imposta pode ser considerada extraordinariamente moderada, pois muito próxima do mínimo cominado em lei.

Ressalta DAMÁSIO E. JESUS (*Código Penal Anotado*, 2ª ed., p. 140):

que a imposição de pena tem como pressuposto a culpabilidade do agente. Na fixação da pena, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade).

Contrariamente ao que sustenta o ilustre defensor, a primariedade, por si só, não gera direito subjetivo para o agente ser apenado com sanção mínima.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

A simples primariedade do acusado não obriga o julgador a fixar pena-base no mínimo legal, especialmente se a decisão judicial, após valorar as circunstâncias referidas no art. 59 do CP, considera-as, em ato fundamentado, de extrema gravidade, em ordem a justificar a sua definição e qualificação em limites juridicamente gravosos (STF - HC 72.653-4-RJ - 1ª T. - Rel. Min. Celso Mello, DJU de 10.05.1996).

A terceira, pela sua manifesta impropriedade, porquanto o ilustre Sentenciante, de modo primoroso, enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes para alcançar seu convencimento. A decisão está suficientemente fundamentada com minuciosa análise das provas

produzidas. Se o veredicto desatendeu à pretensão da defesa, é porque à apelante faltaram razão e direito na lide.

Sobre o tema, vale a citação de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (STF - AgRg no Agl nº 394.019-1-AC - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 21.02.2003 - RT, 818/511).

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

No tocante ao mérito, não há como se acolher a pretensão recursal de absolvição da apelante ou mesmo redução da pena relativa ao crime patrimonial pela decotação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do CP (“com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”) ou da verba pecuniária imposta pelo delito de desacato.

Segundo o apurado nos autos, Wellington de Assis Gonzaga e Rogério Diniz Saliba eram ou continuam sendo sócios-proprietários da empresa denominada “Transuel Ltda.”, a qual firmou contrato de prestação de serviços com o “Núcleo Estadual do Ministério da Saúde” em Minas Gerais.

Relataram eles que, desde quando Maria Aparecida Porto Gontijo, também conhecida como “Cida Porto”, assumiu as funções de Coordenadora do aludido núcleo, nomeada que foi por indicação do Partido dos Trabalhadores como recompensa pelos serviços prestados na última campanha eleitoral para Presidente da República, passaram a receber dela constantes ameaças de rescisão unilateral de contrato, imposição de multas abusivas, perda dos demais contratos firmados com outros órgãos da administração pública, proibição de firmarem

novos contratos com órgãos públicos pelo prazo variável de dois a cinco anos. Todo este expediente odioso tinha um só objetivo: exigir deles o pagamento de percentual, inicialmente fixado em 10%, depois em 20%, e, por último, em 30% sobre os valores brutos das notas fiscais emitidas pela prestação de serviços.

Informou a vítima Wellington de Assis Gonzaga que, do mês de junho até novembro de 2003, a sua empresa foi obrigada a pagar, sempre por meio de ameaças, a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a 10% sobre o faturamento bruto.

Contudo, por um evento realizado na Cidade de Uberaba acrescido do valor da nota fiscal do mês de outubro, “Cida Porto” elevou o percentual da propina para 30%, exigindo o pagamento de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

E continua sua narrativa: no dia 28 de novembro de 2003, na parte da manhã, a acusada lhe telefonou indagando sobre a disponibilidade do dinheiro e, para disfarçar a conduta criminosa, talvez receosa de estar o seu aparelho grampeado, usou do seguinte subterfúgio: “a cesta de natal já estava pronta?”.

Dispostos a estancar a ganância da funcionária corrupta, as vítimas dirigiram-se ao Banco Mercantil do Brasil, retiraram a quantia exigida e seguiram em direção à Delegacia Especializada de Combate às Organizações Criminosas, onde relataram os fatos à autoridade policial. Esta, então, mandou imprimir xerocópias de muitas notas retiradas aleatoriamente dos respectivos maços, todas elas rubricadas pelo delegado e pelas vítimas. Ato contínuo, telefonaram para a acusada e, de comum acordo, indicaram o “estacionamento Bahia”, localizado na esquina das Ruas Bahia e Carijós, para o exaurimento do crime. Assim, as vítimas, o delegado e outros policiais dirigiram-se ao local, tendo estes permanecido escondidos para efetuar o flagrante. No horário marcado “Cida Porto” apareceu e recebeu o dinheiro, sendo então imediatamente presa em flagrante. Em seu poder as autoridades apreenderam o envelope contendo

a quantia de R\$ 9.800,00 correspondente ao valor da extorsão. Tal relato coincide com as informações do sócio Rogério Saliba.

É falsa a versão da acusada segundo a qual ela foi ao estacionamento da Rua Bahia com o objetivo de receber de Wellington um envelope com documentos de sua empresa para remetê-los a Brasília a fim de que o órgão competente avaliasse a situação jurídica sobre a prorrogação ou não do contrato entre a “Transuel Ltda.” e o “Núcleo Estadual de Minas Gerais do Ministério da Saúde”. Alega ter sido vítima de uma armação, pois supunha estar recebendo um envelope com documentos, e não com dinheiro.

Difícil acreditar que uma coordenadora de órgão federal tão importante descesse a tal nível, ou seja, sair de sua repartição e dirigir-se a um estacionamento de veículos no centro da Capital apenas para receber documentos de empresários sobre prorrogação ou não de contrato.

Evidentemente, a inconsistente negativa da apelante não pode e nem deve sobrepor-se aos depoimentos minuciosos e coesos das vítimas.

É iterativa a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que, nos delitos contra o patrimônio, máxime os de furto, roubo e extorsão, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, sobretudo se compatível com a realidade dos autos.

*In casu*, está provado de maneira irrefutável que a acusada conseguia obter vantagem indevida dos empresários através da chantagem, das reiteradas ameaças de rompimento unilateral do contrato, de aplicação de multas e sanções outras capazes de levá-los à falência.

Ainda de acordo com o insuperável tratadista NELSON HUNGRIA, na extorsão

os bens ou interesses visados pela ameaça podem ser a vida, a integridade física, a honra, a reputação, o renome profissional ou artístico, o crédito comercial, o equilíbrio financeiro, a tranquilidade pessoal ou familiar, a paz domiciliar, a propriedade de uma empresa, em suma: todo

bem ou interesse cujo sacrifício represente, para o respectivo titular, um mal maior que o prejuízo patrimonial correspondente à vantagem exigida pelo extorsionário (ob.cit., p. 69).

Óbvio que a fase do constrangimento ilegal ocorreu às ocultas, na clandestinidade, pois evidentemente ninguém vai querer extorquir outrem na presença de testemunhas.

Mas o exaurimento do crime com a entrega do dinheiro dentro de um estacionamento de veículos no centro da Capital foi testemunhado por várias pessoas, inclusive acompanhado pela imprensa, como reconhece o ilustre defensor de “Cida Porto”.

Aliás, as teses alternativas levantadas pela defesa - flagrante preparado, tentativa de extorsão ou a figura do crime de concussão - conduzem à plena convicção da culpabilidade da apelante.

A alegação de crime impossível pela ocorrência de flagrante preparado ou forjado é de todo inaceitável.

O flagrante preparado e, de resto, o crime impossível, só ocorre quando o agente, inocente e jamais cogitando delinquir, vem a fazê-lo induzido por parte do agente policial. Só acontece por força de uma situação simulada, uma armadilha preparada por alguém para levá-lo a praticar uma ação criminoso.

Há que se distinguir o flagrante preparado do flagrante esperado. Naquele, a atividade que havia sido desenvolvida pelo agente nos seus aspectos de espontaneidade e de querer é desvirtuada pela autoridade policial; neste, a atividade policial nada mais representa que um alerta, sem induzimento ou instigação. Procura simplesmente colher o infrator em flagrante, evitando, assim, a consumação do delito.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Extorsão - Flagrante preparado - Inocorrência - Hipótese em que os policiais surpreenderam o agente quando o crime já estava consumado - Delito de natureza formal que se satisfaz com

o constrangimento, independentemente da vantagem indevida.

- O crime de extorsão, por ser de natureza formal, se satisfaz apenas com o constrangimento, independentemente da vantagem indevida. Por essa razão, não há flagrante preparado quando os policiais surpreendem o agente quando já consumado o delito (STJ - HC 22.051-PA, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09.12.2002 - RT, 814/554).

Encaixa como luva à hipótese dos autos decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em caso semelhante:

Quando a Polícia, depois de orientar a vítima, consegue prender em flagrante o agente da extorsão, portando ainda consigo as cédulas xerocopiadas pelo banco e utilizadas pela vítima para pagamento ao réu, não se cuida de flagrante preparado, e sim de flagrante esperado, pois, longe de se induzir o réu ao crime, houve mera cautela diante de sua inevitável prática (RT, 747/692).

Tratando-se como se trata de crime formal, a extorsão se consuma no momento do constrangimento ilegal, das ameaças de mal grave. A entrega do dinheiro e a atuação dos agentes da autoridade caracterizaram apenas o seu exaurimento.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como afastar a condenação pela simples alegação de flagrante preparado ou forjado, circunstância não comprovada nos autos.

Inadmissível, de igual modo, o pleito de desclassificação da infração para a modalidade tentada.

Para NELSON HUNGRIA,

não obstante a estreita contigüidade que existe entre o roubo e a extorsão, há entre esta e aquele, relativamente ao momento consumativo, em face do nosso Código, sensível diferença: enquanto o roubo é crime material, exigindo para sua consumação um efetivo dano patrimonial, a extorsão, em qualquer de suas modalidades (arts. 158 e 159), é crime formal ou

de 'consumação antecipada', integrando-se com a só ação, tolerância ou omissão imposta coativamente à vítima, ou com o seqüestro da pessoa para cujo resgate é exigida a vantagem ilícita (*Comentários*, v. VII, p. 74).

Comentando o citado artigo, JÚLIO FABBRINI MIRABETE adverte:

Duas são as orientações a respeito da consumação do crime de extorsão. Na primeira delas, se afirma que a extorsão é crime formal, ou de consumação antecipada, e que, assim, está consumado o crime, independentemente da obtenção ou não da vantagem indevida, quando a vítima se submete e pratica o ato, a omissão ou a permissão imposta pelo agente. Em sentido contrário, entendendo ser a infração crime material, entende a minoria que a consumação depende da obtenção da vantagem. A descrição da figura, exigindo apenas que o fim da conduta seja a obtenção da vantagem econômica indevida, impõe a primeira solução. O STJ editou a Súmula 96 nesse sentido: 'O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção de vantagem indevida' (*Código Penal Interpretado*, p. 1.012/1.013).

É de se afastar também a pretensão desclassificatória para a concussão.

Realmente, o crime de extorsão guarda muita afinidade com outras infrações, tais como o roubo, o exercício arbitrário das próprias razões, o constrangimento ilegal e a concussão. Distingue-se esta da extorsão porque o seu sujeito ativo há de ser, necessariamente, funcionário público - o chamado crime próprio - e a vítima cede, única e exclusivamente, *metus auctoritatis* causa, isto é, o temor de represálias a que fica constrangida a vítima. Há um constrangimento pelo abuso de autoridade por parte do agente.

No entanto, provada a violência ou a grave ameaça exercida contra a vítima para a obtenção de vantagem indevida, o caso cede lugar ao art. 158 do Código Penal, ainda que o sujeito ativo seja funcionário público. Até porque a qualidade funcional do agente não é traço fundamental para a distinção dos dois delitos. O que os diferencia são a forma e a intensidade do constrangimento exercido sobre o sujeito passivo.

Pelo simples fato de ser funcionário público o autor da extorsão, não haverá o caso de ser enquadrado no art. 316 ou no 322 do CP. É que a lei não exclui o servidor público do delito do art. 158 do mesmo diploma (TACRIMSP - RT, 714/375).

Enfim, incide na sanção do art. 158 do Código Penal o servidor público que, com intuito de obter vantagem ilícita, retarda pagamentos devidos a comerciantes por serviços prestados a órgão do Governo Federal, sob graves e reiteradas ameaças de rescisão unilateral do contrato ou aplicação de pesadas multas, caso não cedam a seus propósitos criminosos.

Quanto à pretensão absolutória pelo crime de desacato, mais uma vez sem razão a defesa.

Restou inquestionavelmente demonstrado nos autos haver a ré ofendido moralmente os policiais civis encarregados de sua prisão, chamando-os, aos gritos, de “ladrões e porcos”. Dimensionou sua ira com o detetive Rogério Diniz Saliba ao aplicar-lhe uma cabeçada na boca e ao cuspir em seu rosto, tudo isso nas dependências da delegacia de polícia na presença de muitos, inclusive de repórteres de televisão.

Diz ele na instrução criminal (fl. 293):

confirma seu depoimento na Polícia visto às fls.16/17, que lhe foi relido nesta oportunidade; é detetive de 3ª Classe da Polícia Civil Mineira; a agressão se deu dentro da Delegacia de Polícia; calcula em cerca de uma hora o tempo que intermediou entre a prisão da acusada no estacionamento e a agressão na Polícia; que lhe sendo lidas as declarações da acusada às fls. 256 diz estranhar que uma pessoa em estado de choque pudesse chamar os policiais de ‘ladrões e porcos’; a acusada deu uma cabeçada que alcançou o lábio superior do informante e cuspiu-lhe no rosto...

Carlos Alberto, repórter da TV Alterosa e presente no local dos fatos, confirmou a versão do vitimado:

... não presenciou no estacionamento nem na delegacia qualquer violência exercida contra a ré; ... não presenciou nenhum excesso dos

policiais mesmo no momento em que a acusada estava exaltada na delegacia; presenciou e filmou o momento em que a acusada começou a xingar, tendo os policiais se aproximado quando foram então agredidos e um deles cuspidos no rosto pela mesma (fl. 296).

A alegação de ter a apelante agido sob forte emoção provocada por atos injustos dos policiais, considerando-se vítima de uma armadilha, não tem nenhuma procedência. Lamentavelmente, foi pilhada pelos agentes da autoridade no momento em que recebia a propina anteriormente exigida dos empresários. Tratava-se, portanto, de execução de uma prisão legal, e não de um ato abusivo e arbitrário das autoridades policiais, como sustenta a defesa.

Ainda de acordo com o ensinamento de NELSON HUNGRIA (ob. cit., v. IX, p. 424),

a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalos, bastará para que se identifique o desacato.

Óbvio que age com intenção ultrajante constitutiva do desacato o agente que agride policiais com atos e palavras ofensivas, em pleno exercício da função, ao ser abordado e preso no momento em que acabara de receber propina anteriormente exigida da vítima, mediante ameaça, sendo irrelevante à caracterização do delito a alegada exaltação de ânimo.

É certo que existe uma corrente jurisprudencial em franco declínio a sustentar a exigência de ânimo calmo para a configuração do delito.

Mas há outra, que se tornou majoritária, a inclinar-se em posição contrária, ou seja, a exigência de ânimo calmo e refletido à configuração do desacato é extremamente perigosa por atingir os interesses do Estado. Pois, afinal, não haverá nenhum acusado que não vá alegar exaltação de

ânimo na prática do delito. Aliás, não se tem notícia de desacato praticado por alguém em seu estado de absoluta tranqüilidade.

Configura o crime de desacato quando o agente utiliza palavras de baixo calão contra policiais no exercício de suas funções, com intuito de humilhá-los e desprestigá-los, não se erigindo em excludente o estado de exaltação e nervosismo do acusado (RT, 711/340).

Violenta emoção, ainda quando existente, não vale para exculpar, mas apenas atenua a reprimenda que se deva impor (RT, 727/528).

O agente que profere palavras ofensivas a policiais no exercício de suas funções comete o crime de desacato previsto no art. 331 do CP, não elidindo a imputabilidade o estado de nervosismo do acusado, nem sua embriaguez voluntária (RT, 757/537).

O ato de agredir e ofender funcionária pública, professora da rede oficial de ensino estadual, no exercício de suas funções, através de gritos e gestos, é suficiente para caracterizar o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP (RT, 795/616).

No caso *sub judice*, o invocado estado colérico da acusada, se existente, de modo algum pode favorecê-la, não apenas pelas razões já aduzidas, como também porque não há nos autos o menor indício de terem os policiais agido arbitrariamente contra ela.

Por último, não há falar também em afastamento da circunstância agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.

Ela só seria inadmissível se se tratasse do crime de concussão. Mas, como a ré foi condenada pela extorsão, a sua aplicação é pertinente e obrigatória.

Finalmente, é impossível o atendimento do requerimento da defesa de transformação do julgamento em diligência para se ouvirem novas testemunhas a serem indicadas oportunamente. O processo está em fase de julga-

mento em segunda instância, não havendo qualquer possibilidade para audição de testemunhas.

Além disso, contrariamente ao que alega a defesa, não há nenhuma dúvida na valoração dos elementos de convicção apurados nos autos.

Aliás, a prova da conduta criminosa da apelante nos dois casos é de uma pureza angelical, não demandando qualquer esforço de raciocínio para uma decisão justa.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que a única dificuldade deste processo está no seu peso e no seu manuseio. Pela sua simplicidade, que poderia ser resumido em no máximo dois volumes, transformou-se em um verdadeiro paquiderme de nove volumes recheados de documentos perfeitamente dispensáveis e de longas e repetitivas petições, tudo isso, sem dúvida alguma, com o propósito de dificultar a apuração da verdade real, na vã ilusão de se conseguir a absolvição da acusada.

Isso posto, acolhendo o parecer do douto Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso.

Se unânime a decisão, expeça-se incontinenti o mandado de prisão.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez - Sr. Presidente. Também registro que ouvi com atenção o Dr. Augusto Jacob de Vargas Netto, de quem recebi um memorial, nesta tarde.

Acompanho o em. Relator, rejeitando as preliminares e negando provimento ao recurso, tendo em vista que S. Ex.<sup>a</sup> deu desate, ao meu ver, correto ao julgamento.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

---:-